

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002.1/2022-PMI-TP, ORIGINADO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-PMI-TP, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE 24 BOXES NO COMPLEXO DE FEIRAS E MERCADOS NO MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Solicitação de aditivo encaminhada pela empresa LUMEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, anexo planilhas e cópia do contrato, termos aditivos e documentos da empresa;	6. Termo de autuação;
2. Manifestação do fiscal do contrato;	7. Processo de 1º termo aditivo;
3. Parecer técnico da eng. Glaucia Melina Dias ;	8. Minuta do 1º termo aditivo;
4. Autorização do prefeito;	9. Parecer jurídico
5 Portaria CPL;	xxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Após solicitação da empresa, **LUMEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, e apresentação das devidas justificativas foi formalizado o pedido de realização do aditivo;
3. A servidora pública municipal engenheira civil **Glaucia Melina Dias**, responsável técnico da obra, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável pela realização do aditivo;
4. O fiscal do contrato manifestou favorável a realização do aditivo;
5. O procedimento foi autorizado pelo gestor municipal;
6. A CPL formalizou o processo de aditivo, autuando-o, bem como analisou e atestou a regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. A Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico opinando favoravelmente pela legalidade dos atos do procedimento e pela realização do termo de aditivo;
8. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas

prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico exarado pela servidora pública **Eng. Glaucia Melina Dias**, acostado nos autos.

9. Do ponto de vista jurídico formal, este parecer se ampara no parecer emitido pela assessoria jurídica municipal;
10. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica do setor de engenharia, da comissão de licitação, bem como no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparada na análise técnica do setor de engenharia e CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 29 de Junho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI